



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal

Art. 2º. O art. 11, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.....
.....

§ 4º A verificação da idade máxima a que se refere o § 1º será realizada no momento da inscrição do candidato ao concurso público.” (NR)

Art. 3º. O art. 11, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.....
.....

§ 5º A verificação da idade máxima a que se refere o §1º será realizada no momento da inscrição do candidato ao concurso público.” (NR)

Art. 4º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir injustiça que atinge candidatos ao concurso público da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Isto porque, em alguns concursos o candidato ao se inscrever obedecendo a todas as cláusulas editalícias, ou seja, dentro da idade-limite imposta em edital, acaba excedendo o limite de idade no momento em que é convocado para a matrícula no curso de formação ou no momento da nomeação e posse, sendo impedido pela Administração Pública de prosseguir no certame.

Vale salientar que a perda da chance de investir no cargo público se dá em razão da morosidade, bem como da incompetência e desorganização da própria Administração Pública, na qual resta por trazer diversos problemas para aqueles que anseiam ingressar na corporação militar, uma vez que além de segregar possíveis bons candidatos, tem violado o princípio do acesso aos cargos públicos.

Neste ponto é que se objetiva esta proposição, na qual pretende deixar claro que a aferição de idade para o ingresso na corporação militar deve ser exigida no momento da inscrição no concurso público e não quando da posse.

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que o limite de idade deve ser aferido no ato da inscrição no concurso e não na data de inscrição no curso de formação, mesmo havendo previsão editalícia impondo a necessidade da observância do limite etário no ato da matrícula em curso de formação ou no ato de nomeação e posse. A propósito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REQUISITO DE IDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DA LEI

MAIOR. ANÁLISE DE MATÉRIA INOVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.11.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **o requisito da idade deve ser comprovado por ocasião da inscrição no concurso público**. A matéria versada no art. 97 da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao recorrente inovar no agravo regimental. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 709423 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014) (grifou-se)

Assim, diante deste quadro é que solicito o apoio dos parlamentares no aperfeiçoamento da norma jurídica que proporcionará grande avanço social.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**